

*LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE
ALTO RIO NOVO*

SUMÁRIO

TÍTULO I

Das Disposições Permanentes.

CAPÍTULO I

Da Organização do Município.

SEÇÃO I

Dos Princípios Fundamentais (arts. 12 ao 32)

SEÇÃO II

Da Organização Político-administrativo (arts. 42 ao 52, inciso III)

SEÇÃO III

Dos Bens e da Competência (arts. 62 ao 82, inciso XIII)

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo.

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal (arts. 92 ao 10)

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 11 a 13,9 22)

SEÇÃO III

Dos Vereadores (arts. 14 a 17, § 32)

SEÇÃO IV

Das Reuniões (art . 18 a 18, § 62)

SEÇÃO V

Da Mesa e das Comissões (arts. 19 a 22)

SEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral (art . 23 a 23, § Único)

SUBSEÇÃO II

Da Emenda a Lei Orgânica do Município (art . 24 a 24, 9 32)

SUBSEÇÃO III

Das Leis (arts. 25 a 32)

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentaria (arts. 33 a 36,9 42)

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 37 a 43)

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito (art . 44 a 44, § Único) .

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito (art . 45 a 45,§ 32, inciso II)

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais (arts. 46 a 47,§22)

SUBSEÇÃO I

Das Subprefeituras (art. 48 ao 48, § 32)

SEÇÃO V

Da Assessoria Jurídica do Município (arts. 49 a 50)

SEÇÃO VI

Da Guarda Municipal (art. 51)

CAPÍTULO IV

Da Tributação e do Orçamento.

SEÇÃO I

Do Sistema Tributário Municipal.

SUBSEÇÃO I

Dos Princípios Gerais (art . 52, § 3, inciso III, alínea "D")

SUBSEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar (art . 53 a 53, § 52)

SUBSEÇÃO III

Dos Impostos do Município (art . 54 a 54,, 42)

SUBSEÇÃO IV

Do Planejamento (art . 55 a 55, inciso I)

SUBSEÇÃO V

Das Receitas Tributarias Repartidas (arts. 56 a 61)

SEÇÃO II

Das Finanças Publicas.

SUBSEÇÃO I

Das Normas Gerais (arts. 62 a 66, inciso II)

CAPÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social.

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social (arts. 67 a 69)

SUBSEÇÃO I

Do Desenvolvimento Rural (arts. 70 a 72, inciso IV)

SEÇÃO II

Da Política Urbana (arts. 73 a 74)

SEÇÃO III

Ordem Social

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais (arts. 75 a 76)

SUBSEÇÃO II

Da Saúde (art. 77 a 79, § único)

SUBSEÇÃO III

Da Assistência Social (art. 79 a 79 (§ 2º))

SUBSEÇÃO IV

Da Assistência Militar (art. 80 a 80, § 3º)

SEÇÃO IV

Da Educação, Da Cultura e Do Desporto.

SUBSEÇÃO I

Da Educação (arts. 81 a 82, § Único)

SUBSEÇÃO II

Da Cultura (arts. 83 a 86)

SUBSEÇÃO III

Do Desporto e do Lazer (arts. 87 a 88, § único)

SUBSEÇÃO IV

Do Meio Ambiente (arts. 89 a 90, § Único)

SUBSEÇÃO V

Dos Deficientes, Da Criança e do Idoso (arts. 91 a 93)

CAPÍTULO VI

Da Administração Pública.

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais (arts. 94 a 95, inciso V)

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 96 a 102)

SEÇÃO III

Das Informações, Do Direito de Petição e Das Certidões (arts. 103 a 103, inciso II)

TÍTULO II

Ato das Disposições Organizacionais Transitórias (arts. 1º ao 7º)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTO RIO NOVO

PREÂMBULO

NÓS, REPRESENTANTES DO POVO RIO NOVENSE, REUNIDOS SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, EM ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE POR FORÇA DO ART. 11 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ART. 62 DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, BASEADOS NOS PRINCÍPIOS NELAS CONTIDOS PROMULGAMOS A *LEI ORGÂNICA MUNICIPAL*, ASSEGURANDO O BEM-ESTAR DE TODO O CIDADÃO, MEDIANTE A PARTICIPAÇÃO DO POVO NO PROCESSO POLÍTICO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO, REPUDIANDO, ASSIM, TODA A FORMA AUTORITÁRIA DE GOVERNO.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTO RIO NOVO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I *DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS*

Art. 1º - O Município de Alto Rio Novo, em união indissolúvel ao Estado do Espírito Santo, e a Republica Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidaria, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo seu Poder por decisão dos munícipes pelos seus representantes eleitos, nos termos da Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São Poderes do Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a

execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar a associação e convênio.

Parágrafo Único - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 3º - São símbolos do Município de Alto Rio Novo, a Bandeira e o Brasão Municipais.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

Art. 4º- O Município de Alto Rio Novo, unidade territorial do Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela Lei Orgânica na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Alto Rio Novo.

§ 2º - O Município compõe-se de dois distritos que são: Palmerino e Monte Carmelo.

§ 3º - A criação, a organização e a supressão de distritos depende da Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 4º - Qualquer alteração territorial do Município de Alto Rio Novo, só pode ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano do Município de Alto Rio Novo, depende de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito, dependendo da aprovação do Poder Legislativo Municipal por maioria absoluta de votos.

Art. 5º - E vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, as colaborações de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinção entre brasileiros ou preferência entre si.

SEÇÃO III DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 62 - São bens do Município de Alto Rio Novo:

I - os que atualmente lhe pertencem ou os que lhe vierem a ser atribuídos, ou adquiridos;

II - as terras sob seu domínio;

§ 1º - o Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para os fins da geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, que a ele pertence.

§ 2º - Todos os bens do Município deverão ser cadastrados com a identificação específica,

numerando-se os moveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 7º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - aplicar suas rendas, prestando suas contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observadas a legislação estadual;

VI - organizar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimentos a saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XII - elaborar e executar o Plano como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, com o prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XIV - constituir vigia noturno destinado a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

XV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI - legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as funções públicas e municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal.

Art. 8º - E da competência do Município em comum com a União e com o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio publico;

II - cuidar da saúde e assistência publica, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios, de acesso a cultura, a educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito; XIII - fiscalizar nos locais de vendas direta a consumidor as condições sanitárias do gênero alimentício.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O Poder Legislativo do Município e exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território municipal.

§ 1º - O mandato de Vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição de Vereadores se dá ate noventa dias do termino do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º - O numero de vereadores e de onze (11) ate a população atingir 33.000 (trinta e três mil) habitantes.

§ 3º - O número de Vereadores é de 09 (nove) até a população atingir 47.620 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte) habitantes. (Redação dada pela Emenda de nº 04, de 2004)

§ 4º - Ultrapassando o numero de habitantes estabelecidos no "caput" do parágrafo anterior, serão observados os seguintes limites:

- a)- de 33.000 a 45.000 - 13 vereadores
- b)- de 45.000 a 60.000 -15 vereadores
- c)- de 60.000 a 100.000 - 17 vereadores

§ 4º - Ultrapassando o número de habitantes estabelecidos no "caput" do parágrafo anterior, serão observados os seguintes limites:

a) - de 47.620 à 95.238 habitantes = 10 (dez) vereadores

b) - de 95.239 à 142.857 habitantes = 11 (onze) vereadores. (Redação dada pela Emenda nº 04, de 2004).

Art. 10 - Salvo disposições em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 13 e 25, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I- sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentarias, orçamento anual, operações de crédito e de dívida pública;

III - fixação e modificação do efetivo dos vigias noturnos;

IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;

V - bens do domínio do Município;

VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X- normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XI - criação, organização e supressão de distritos;

XII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 12 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV - autorizar o Prefeito e o Vice Prefeito a se ausentarem do Município quando a ausência exceder a quinze dias;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VI - mudar, temporariamente, sua sede;

VII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observando o que dispõe o Art. 94, VIII;

VIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX - proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas a Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

XII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIII - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito e o Vice Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIV - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XV - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar.

Art. 13 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, quaisquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, informar sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública e ausência sem justificção adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer a Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria;

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 14 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscricção do Município.

Art. 15 - Os vereadores não podem:

I - desde a expedición do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato estabelecer cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, "ad nutum".

II - desde a posse:

a) - ser proprietários, controladores e diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) - patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 16 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionais previstos;

VI - que sofre condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro Parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda de mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 17 - Não perde o mandato o vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O Suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, fica vedado ao Vereador optar pela remuneração do mandato, devendo receber seus subsídios pelo ente público que o nomear. (Redação dada pela Emenda de nº 05, de 2011).

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 18 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho, de 1º de agosto a 15 de dezembro;

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do

ano subsequente as eleições, as 10:00 horas para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice Prefeito, e eleição da mesa e das Comissões.

§ 4º - Quando a convocação for feita no período de recesso pelo Poder Executivo, o Prefeito então pagará 30% (trinta por cento) dos vencimentos dos Vereadores.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 6º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará, sobre a matéria para a qual for convocada.

SEÇÃO V DAS MESAS E DAS COMISSÕES

Art. 19 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 19 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, 1º Secretário e um 2º Secretário, eleitos para um mandato de dois anos, permitida sua reeleição para mais um mandato no mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda nº 03, de 1998)

§ 1º - As competências e as atribuições dos Membros da Mesa e a forma de substituição, a eleição para a sua composição e os cargos de distribuição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

Art. 20 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar o projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiência pública com entidades da comunidade;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos de interesse inerentes as suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º- As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 21 - Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 22 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 23 - O Processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda a Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII – resoluções;

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-ão na conformidade da lei complementar federal, desde a Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 24 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias,

considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º- A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 25 - As iniciativas das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo dos vigias noturnos;

II - disponham sobre:

a) - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica de sua remuneração;

b) - servidores públicos do Município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública Municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município distribuído, pelo menos, por dois distritos, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 26 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de Lei, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 27 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito ressalvado o disposto no artigo 62;

II - nos projetos sobre a organização da Secretaria Municipal de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 28 - O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno no prazo para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 62 que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 29 - O Projeto de Lei aprovado será enviado com autógrafo, ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alíneas.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as demais posições, até sua votação final; ressalvadas as matérias referidas no artigo 29, § 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 30 - A matéria constante do projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 31 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria será reservada Lei Complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 32 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 33 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responde ou que, em nome deste assume obrigações de natureza pecuniária.

Art. 34 - O controle externo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Espírito Santo, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas, até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei publicando edital.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 35 - A Comissão Permanente de Fiscalização diante dos indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 36 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada sistemas de controle interno com a finalidade de:

I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão

orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob tema de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades e ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades e ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no artigo anterior.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá a Câmara Municipal as medidas que julgar conveniente a situação.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 37 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 38 - O candidato a Prefeito e Vice Prefeito que alcançar a maioria dos votos na primeira eleição, não computados os brancos e nulos, serão considerados eleitos, conforme artigo 29, inciso II da Constituição Federal.

§ 1º - O Prefeito Municipal regularmente licenciado, terá o direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do município;

§ 2º - O Prefeito Municipal gozará de férias anuais de trinta dias sem prejuízo de remuneração observado o artigo 72, inciso XVII da Constituição Federal, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso com comunicação à Câmara Municipal e aquele que irá substituí-lo.

§ 3º - A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito para o mandato de quatro anos, dar-se-á

mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder, será inelegível para qualquer cargo os parentes por sanguinidade, afinidade ou cônjuge.

§ 4º - O mandato do Prefeito é de quatro anos e é vedado a reeleição para o período subsequente.

Art. 39 - O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse era sessão da Câmara Municipal no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente a eleição, as 10:00 horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis, e promover o bem geral do povo rionovense.

Parágrafo Único - Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice Prefeito salvo os motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 40 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-se-á no caso de vaga o Vice Prefeito

§ 1º - O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice Prefeito em secretária Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior, podendo optar pela melhor remuneração, ficando vetado o exercício das duas funções.

Art. 41 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 42 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a ultima vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a ultima vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 43 - O Prefeito e o Vice Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 44 - Compete, privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais, Diretores de Departamentos, os responsáveis pelos órgãos de administração direta e indireta;

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração

municipal;

III - iniciar o processo administrativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução, convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;

VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo a Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal os servidores que Lei assim determinar;

IX - enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstas nesta Lei Orgânica;

X- prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, os relatórios sobre os estados das obras e serviços municipais;

XI - prover, extinguir os cargos públicos municipais na forma da Lei;

XII - editar medidas provisórias por força de lei, nos termos do artigo 26;

XIII - exercer outras funções previstas nesta Lei Orgânica;

XIV - propor arrendamento, aforamento ou alienação de prédios municipais, bem como aquisição de outros, mediante previa autorização da Câmara Municipal;

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 45 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do Mandato, ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito, que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado a Procuradoria Geral da Justiça para as providências. Se não, determinará o arquivamento publicando as conclusões de ambas decisões;

§ 3º - Considera-se para efeito deste artigo crimes de responsabilidade os seguintes:

I - os atos do Prefeito Municipal que atentarem contra a Constituição Federal, Estadual a Lei Organiza Municipal, e especialmente contra a existência do Município;

II - o não cumprimento das leis e das decisões judiciais.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 46 - Os Secretários Municipais como agentes políticos serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais além de outras atribuições estabelecidas nesta lei Orgânica e na Lei referida no artigo 47;

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - Expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito o relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 47 - A lei complementar disporá sobre a criação, a estruturação e as atribuições das Secretarias Municipais.

§ 1º - nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a Secretaria Municipal.

§ 2º - a chefia do gabinete do Prefeito e assessoria jurídica do Município terão estrutura de Secretaria Municipal.

SUBSEÇÃO I DAS SUB-PREFEITURAS

Art. 48 - Poderão ser criadas por iniciativa do Prefeito Municipal, com aprovação da Câmara Municipal, Subprefeituras que ficarão nos distritos do Município.

§ 1º - As Subprefeituras terão a função de descentralizar os serviços da administração municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

§ 2º - Os administradores regionais serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As atribuições dos administradores regionais serão delegadas pelo Prefeito Municipal, nas mesmas condições dos diretores de departamentos, ou responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta.

SEÇÃO V
DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 49 - A Assessoria Jurídica do Município é a instituição que representa como advocacia geral do Município, judicial ou extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A assessoria jurídica tem por assessor do Município nomeado pelo Prefeito dentre os integrantes da carreira de advogado maior de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 1º - A Assessoria Jurídica tem por Assessor do Município nomeado pelo Prefeito os integrantes da carreira de Advogado maior de trinta e cinco (35) anos. (Redação dada pela Emenda 02, de 1991)

§ 2º - A destituição do Assessor Jurídico do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º - A destituição do Assessor Jurídico do Município dependerá apenas do Prefeito. (Redação dada pela Emenda 02, de 1991)

Art. 50 - O assessor Jurídico constante do parágrafo 1º do artigo 49 desta Lei, será ocupado por advogado com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade e que tenha pelo menos 10 (dez) anos de experiência como advogado militante.

Art. 50 - O Assessor Jurídico constante do Parágrafo 1º do Artigo 49 desta Lei, será ocupado por Advogado com mais de trinta e cinco (35) anos de idade e que tenha pelo menos 05 (cinco) anos de experiência como Advogado Militante. (Redação dada pela Emenda 02, de 1991)

SEÇÃO VI
DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 51 - A Guarda Municipal destina-se a proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

CAPÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO t DO ORÇAMENTO
SEÇÃO 1
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SUBSEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 52 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas;

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto;

§ 3º - A legislação Municipal sobre maioria tributária respeitará as disposições da Lei complementar federal;

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação as limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) - definição de tributos e suas espécies bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;

b) - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;

c) - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;

d) - o Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SUBSEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 53 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedada ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção de ocupação em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início de vigência da Lei que houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou

aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) - livros, jornais e periódicos.

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolve matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedido através da lei municipal específica.

SUBSEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 54 - Compete ao Município constituir impostos sobre:

I - propriedade predial ou territorial urbana;

II - transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre os imóveis, exceto de garantia bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior;

§ 1º - O Imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto do inciso II:

a) - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou arrecadamento mercantil;

b) - compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O Imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

SUBSEÇÃO IV DO PLANEJAMENTO

Art. 55 - O Município organiza sua administração e exerce as suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente atendendo as peculiaridades locais e dos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado.

I - consideram-se processo de planejamento a definição de objetivos determinada em funções de realidade local a preparação dos meios para atingir o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

SUBSEÇÃO V DAS RECEITAS TRIBUTARIAS REPARTIDAS

Art. 56 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação de imposto da União a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles contidos;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação (ICMS), na forma do parágrafo seguinte:

Parágrafo Único - A lei Estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 57 - A União entregará ao Município através do fundo de Participação dos Municípios (FPM), em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela de vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produto industrializado, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencentes a Estados e Municípios.

Art. 58 - O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados na forma do parágrafo único, do artigo 56.

Art. 59 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego de recursos atribuídos ao Município nesta subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a imposto.

Parágrafo Único - A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos o não pagos.

Art. 60 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei complementar federal.

Art. 61 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, e os recursos recebidos discriminados por distritos.

SEÇÃO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SUBSEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 62 - leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital

e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de promover, contrair empréstimos para o Município mediante previa autorização da Câmara.

I - das que abrem créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedem subvenção ou auxílio ou de qualquer modo autorizem e criem aumento das despesas pública.

II - não será objeto de deliberação a emenda de que declara aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou o programa a que vise ou modifique-lhe o montante, a natureza ou o projeto.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório, resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - orçamento de investimento das empresas em que o Município diretamente ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta da Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado de efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenção, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no parágrafo 52, inciso I e II, deste artigo, Compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de deduzir desigualdade entre distritos, bairros e regiões, segundo critério *populacional*.

§ 7º- A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de credito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial de administração direta ou indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 63 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá a Comissão Permanente de finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o artigo 21.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes a anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto da (proposta ou do projeto de lei).

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no parágrafo oitavo, do artigo 62, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão, ser utilizados conforme

o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 64 - São vedados:

I - o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentaria anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas a destinação para a manutenção de créditos por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição ou remanejamento ou a transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis ou urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, com medida provisória, na forma do artigo 26.

Art. 65 - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 66 - A despesa com pessoal ativo e inativo no Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 67- O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios.

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do Consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequenos portes e microempresa;

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvos nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial na forma da lei a empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará

as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade de criar ou manter;

I - o regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivo ao setor privado;

III - subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito;

Art. 68 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I - a exigência de licitação em todos os casos;

II - definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, nos casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter o serviço adequado.

Art. 69 - O Município incentivará a agricultura como fato de desenvolvimento social e econômico com a criação de uma Secretaria Municipal de Agricultura.

SUBSEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 70 - Compete ao Município planejar o desenvolvimento rural em seu território, observando o disposto na Constituição Federal e Estadual, de forma a garantir o uso rendável e auto sustentado dos recursos disponíveis.

Art. 71 - A política de desenvolvimento rural do Município será consolidada em programa de desenvolvimento rural, elaborado através de esforço conjunto entre instituições públicas instaladas no município, a iniciativa privada, produtores rurais e suas organizações e lideranças comunitárias, sendo seus representantes integrados em órgão colegiado sob coordenação do Executivo Municipal e que contemplará a atividade rural e o uso dos recursos disponíveis resguardada a política de desenvolvimento do município.

§ 1º - O programa de desenvolvimento rural será integrado por atividades agropecuárias, agroindustriais, reflorestamento, pesca artesanal, preservação do meio ambiente e bem-estar social incluídas as infraestruturas físicas e de serviços na zona rural e o abastecimento alimentar;

§ 2º - O programa de desenvolvimento rural do município, deve assegurar prioridade,

incentivos e gratuidades dos serviços de assistência técnica, extensão rural aos pequenos produtores rurais, proprietários ou não, pescadores artesanais, trabalhadores, mulheres, e jovens rurais e suas formas associativas.

Art. 72 - Compete ao Município em articulação e coparticipação com o Estado e à União, garantir:

I - apoio a geração, a difusão e implementação de tecnologias adaptadas aos ecossistemas locais.

II - Os mecanismos para proteção e recuperação dos recursos naturais do meio ambiente;

III - A manutenção dos serviços de assistência técnica e extensão rural e de fomento de agrossilvopastoril;

IV - As infraestruturas físicas, viárias, sociais e de serviços na zona rural, neles incluídos a eletrificação, telefonia, armazenagem da produção, habitação, irrigação e drenagem, barragem e represa, estradas de transportes, mecanização agrícola, educação, saúde, lazer, desporto, segurança, assistência social e cultura.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 73 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e de seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento, e da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende a exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo os casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor com área não edificada ou não utilizada nos termos da Lei Federal deverá promover o seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública Municipal de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal com o prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real de indenização e os juros legais.

Art. 74 - O Plano Diretor do Município contemplará área de atividade rural produtiva respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

SEÇÃO III
ORDEM SOCIAL
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 76- O Município assegurará, em seus orçamentos anuais a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SUBSEÇÃO II
DA SAÚDE

Art. 77- O Município integra com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o sistema único de descentralização da saúde de cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por eles dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral com prioridade para as atividades sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade.

§ 1º - A assistência e saúde livre e iniciativa privada;

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes destes, mediante contrato, de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - Garantir assistência médica nas sedes dos distritos no mínimo 02 (duas) vezes por semana para facilitar o atendimento das pessoas da zona rural.

Art. 78 - O Sistema Único descentralizado de saúde, compete, além de outras atribuições nos termos da lei;

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamento imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica bem como as de saúde do trabalhador.

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Parágrafo Único - O lixo de resíduo hospitalar deverá ser coletado separadamente e destinado a local pre-estabelecido pelo Poder Público Municipal.

SUBSEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 79 - O Município executará na sua circunscrição territorial com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participarão na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

SUBSEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA MILITAR

Art. 80 - O Prefeito Municipal poderá arcar com moradia de comandante do DPM (Destacamento de Polícia Militar), bem como delegados de polícia civil, reconhecendo as dificuldades havidas em vilas e cidades para fixação de residências desses funcionários.

§ 1º - A Prefeitura Municipal obrigará-se a fornecer bilhetes de trânsito livre aos militares que terão valor dentro da Comunidade a cidades vizinhas, mediante a exibição de identidade militar no ato do embarque.

§ 2º - A Prefeitura Municipal ficará obrigada a manter uma quota de abastecimentos das viaturas dos policiais que os servem, de 200 (duzentos) litros de combustíveis mensais.

§ 3º - O Município garantirá moradia de dois policiais nos distritos distantes da sede, garantindo ainda 6% (seis por cento) em cada conjunto habitacional a ser construído em favor da polícia militar.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO SUBSEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 81 - O Município manterá o seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento (25%) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos também, as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 82 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

Parágrafo Único - De acordo com o artigo 208, inciso VII da Constituição Estadual, integra ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde, as verbas oriundas dos 25% (vinte e cinco por cento) previstos na dotação orçamentária para o programa de educação.

SUBSEÇÃO II DA CULTURA

Art. 83 - O Município incentivará e apoiará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas a história de Alto Rio Novo, a sua comunidade e a de seus bens.

Art. 84 - Ficam sobre a proteção do Município os conjuntos e sítios de valores históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos, científicos tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento mediante convênio.

Art. 85 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realização de concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 86 - É livre o acesso a consulta dos arquivos da documentação oficial do Município.

SUBSEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 87 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos da sua rede de ensino e a promoção esportiva dos clubes locais.

§ 1º - Para cumprimento no disposto no "caput" deste artigo, será criado o DEAARN (Departamento do Esporte Amador de Alto Rio Novo).

§ 2º - O DEAARN será o órgão submisso a secretaria de Educação e Cultura e terá um chefe de livre nomeação do Poder Executivo.

Art. 88 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Parágrafo Único - Haverá na sede do município e dos distritos uma praça destinada ao lazer.

SUBSEÇÃO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 89 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum

do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao município:

I - preservar e restaurar processos ecológicos das espécies e ecossistemas;

II - definir em lei complementar os espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a operação e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir na forma da lei para instalação de obras, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos, e substâncias que comprometem riscos para a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies submetam animais a crueldade.

§ 2º - aquele que explorar recursos minerais, inclusive, extração de areia, cascalho ou pedreira, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo Órgão Público competente, na forma da lei.

§ 3º - as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas e penais, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 90 - O Poder Público Municipal criará Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que entre outras atribuições a serem definidas em lei complementar deverá:

I - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto que implique em impacto ambiental;

Parágrafo Único - Para julgamento do projeto que se refere o inciso I deste artigo, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, realizará audiências públicas obrigatórias, em que ouvirá as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

SUBSEÇÃO V **DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO**

Art. 91 - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios e do uso público e dos veículos de transportes coletivos a fim de garantir acesso às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 92-0 Município promoverá programa de assistência a criança e ao idoso.

Art. 93 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

CAPITULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 - A Administração Pública Municipal indireta ou fundacional de ambos os poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei e de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - a lei preservará percentual dos cargos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observando, com limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

IX - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

XI - é vedado a vinculação ou equiparação dos vencimentos para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal ressalvado no inciso anterior e no artigo 96, parágrafo 1º;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados e nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou

idêntico fundamento;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, incisos IX e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuando os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XIV - é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico;

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser, em substituição e, acumuladas, com gratificação de lei;

XVII - a administração fazendária e seus superiores fiscais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mistas, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica as obras, serviços, compras e alienação serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusula que estabeleça condições de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei; o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterize pessoal de autoridade ou de serviços públicos;

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e II implicará nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos municipais serão disciplinados em lei;

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na Lei Federal sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 95 - Ao servidor Público Municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivessem.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS *MUNICIPAIS*

Art. 96 - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o celetista, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - salário mínimo fixado em lei federal com reajustes periódicos;

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V - salário família para seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três semanais para servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

IX - gozo de férias, anuais, pelo menos cinquenta por cento à do normal;

X - licença a gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI - licença a paternidade nos termos da Lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferenças de salários de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - o Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e do teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

XVII - o Município proporcionará aos Servidores, homens e mulheres, oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico a mulher;

XVIII - o Município garantirá proteção especial a Servidora Publica gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a sua saúde e a do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Art. 97 - O Servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando de correntes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável ,especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos profissionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem; aos vinte e cinco se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo no exercício em funções de magistério se professor, e vinte e

cinco anos se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos integrais ao tempo de serviço;

d) - aos sessenta anos se homem, e aos cinquenta e cinco anos se mulher, com proventos integrais ao tempo do serviço.

§ 1º - o servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual, ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modifiquem a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendida aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou classificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei;

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade de vencimentos em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 98 - São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O Servidor Público Municipal só perderá o cargo em virtude sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa..

§ 1º - O Servidor Público Municipal Estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 1991)

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao Cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo e posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 99 - É livre a associação profissional do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

§ 1º - Haverá uma só associação para os servidores da administração direta das autarquias e das fundações, todas do regime tributário;

§ 2º - É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, professores da área de saúde, a associação sindical de sua categoria;

§ 3º - Os servidores da administração indireta das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas poderão associar-se em sindicato próprio;

I - ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Alto Rio Novo cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

II - a Assembleia geral fixará a contribuição e será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

III - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

IV - é obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

V - o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 100 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais assim definidas em lei.

Art. 101 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 102 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais por eleição nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

.SEÇÃO III DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 103 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

TÍTULO II ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 4º - Até o dia 05 de maio de 1.990 será promulgada a Lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico celetista e a reforma administrativa consequente do artigo 96 e seus parágrafos, do título I desta Lei.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir áreas necessárias ao cumprimento do parágrafo único do artigo 88.

Art. 6º - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial, ora em vigor propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1.991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, aquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 7º - O percentual, relativo ao Fundo de Participação dos Municípios será de vinte por cento no exercício de 1.990, aumentando-se meio por cento a cada exercício financeiro até atingir o estabelecido no artigo 57.

ALTO RIO NOVO, 05 DE ABRIL DE 1.990

ELIO COELHO GUIMARÃES
PRESIDENTE

ANTÔNIO SEBASTIÃO PANCINI
VICE-PRESIDENTE

GERALDINO DA SILVA
RELATOR

PEDRO CELESTRINO FANELE
SECRETÁRIO

VEREADORES
SIDINEIS LOUZADA DE ALMEIDA
GERALDO AMARAL FILHO
JOSÉ MARINO BRAGA
DJALMA DE FARIA
JEREMIAS MULLÊR

*DANIEL RICARTE
ARTEME LOPES*

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/91 - DE 21 DE MARÇO DE 1991.

Altera o § 1º do Artigo 98 da Lei Orgânica de Alto Rio Novo - ES

A Mesa da Câmara Municipal de Alto Rio Novo-ES, nos termos do § 2º do artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Alto Rio Novo, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º - O parágrafo primeiro do Artigo 98 (noventa e oito) da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - O Servidor Público Municipal Estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 2º) - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Mesa da Câmara Municipal, em 21 de março de 1991.

GERALDINO DA SILVA
Presidente

DJALMA. DE PARIA
Secretário

Registrado e publicado na Sessão de Expediente, em 21 de março de 1.991.

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/91 - DE 18 DE ABRIL DE 1991.

Altera os § 1º e 2º do Artigo 49 e artigo 50 da Lei Orgânica de Alto Rio Novo - ES

A Mesa da Câmara Municipal de Alto Rio Novo-ES, nos termos do § 2º do artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Alto Rio Novo, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo indicados da Lei Orgânica Municipal, passará a ter a seguinte redação:

ARTIGO 49:

§ 1º - A Assessoria Jurídica tem por Assessor do Município nomeado pelo Prefeito os integrantes da carreira de Advogado maior de trinta e cinco (35) anos.

§ 2º - A destituição do Assessor Jurídico do Município dependerá apenas do Prefeito.

ARTIGO 50 - O Assessor Jurídico constante do Parágrafo 1º do Artigo 49 desta Lei, será ocupado por Advogado com mais de trinta e cinco (35) anos de idade e que tenha pelo menos 05 (cinco) anos de experiência como Advogado Militante.

Art. 29) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Mesa da Câmara Municipal, em 18 de abril de 1991.

GERALDINO DA SILVA
Presidente

DJALMA. DE PARIA
Secretário

Registrado e publicado na Sessão de Expediente, em 18 de abril de 1.991.

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/98 - DE 28 DE SETEMBRO DE 1998.

Altera o Artigo 19 da Lei Orgânica de Alto Rio Novo - ES

A Mesa da Câmara Municipal de Alto Rio Novo-ES, nos termos do § 2º do artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Alto Rio Novo, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º - O Art. 19 passa a ter a seguinte redação:

Art. 19 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, 1º Secretário e um 2º Secretário, eleitos para um mandato de dois anos, permitida sua reeleição para mais um mandato no mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Mesa da Câmara Municipal, em 28 de setembro de 1998.

LAUDINA FARIA CALDEIRA
Presidente

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04/98 - DE 31 DE MAIO DE 2004.

Altera os § 3º e 4º do artigo 9º da Lei Orgânica de Alto Rio Novo - ES

A Mesa da Câmara Municipal de Alto Rio Novo-ES, nos termos do § 2º do artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Alto Rio Novo, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º - Fica modificado os parágrafos 3º e 4º do artigo 9º da Lei Orgânica Municipal de Alto Rio Novo, que passam a ter a seguinte redação:

§ 3º - O número de Vereadores é de 09 (nove) até a população atingir 47.620 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte) habitantes.

§ 4º - Ultrapassando o número de habitantes estabelecidos no "caput" do parágrafo anterior, serão observados os seguintes limites:

a) - de 47.620 à 95.238 habitantes = 10 (dez) vereadores

b) - de 95.239 à 142.857 habitantes = 11 (onze) vereadores.

Art. 2º - Apresente modificação é para atendimento da Resolução nº 21.702, do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Mesa da Câmara Municipal, em 31 de maio de 2004.

JOSÉ PINTO DA SILVA
Presidente

LAUDINA FARIA CALDEIRA
1º Secretária

MARIA DAS DORES OLIVEIRA
2º Secretária

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05/11 - DE 03 DE MARÇO DE 2011.

Altera os § 3º do artigo 17 da Lei Orgânica de Alto Rio Novo - ES

A Mesa da Câmara Municipal de Alto Rio Novo-ES, nos termos do § 2º do artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Alto Rio Novo, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º -O § 3º do artigo 17 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Na hipótese do inciso I, fica vedado ao Vereador optar pela remuneração do mandato, devendo receber seus subsídios pelo ente público que o nomear.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Mesa da Câmara Municipal, em 03 de março de 2011.

OSVALDINO QUINAIP DE SOUZA
Presidente

JOÃO MAFORTE HOTE
1º Secretário

ANTONIA MARIA SPAGNOL BASTOS SILVA.
2º Secretária